

# **PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2021**

(Do Sr. Luiz Lima)

Cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5537/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "Ameaça

Art. 147 -	 	 

§ 1° Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes definidos neste artigo, somente se procede mediante representação." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criar a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O aludido crime, que tem por escopo a tutela da liberdade pessoal, consubstancia-se no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave e, como punição, a lei determina a sanção de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ocorre que, como é cediço, a ameaça é ato rotineiramente levado a efeito no seio familiar, tendo como vítimas, preponderantemente, as mulheres, sendo que, nos últimos anos, foi possível verificar o aumento exponencial da sua ocorrência.

Observa-se, na prática, que o mencionado crime, além de se tratar de ato nefasto e odioso, acaba sendo a porta de entrada para outros delitos ainda mais graves, como é o caso, por exemplo, das lesões corporais e do feminicídio.

Mostra-se imperioso, portanto, o reconhecimento da maior gravidade do crime em tela, quando cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que justifica, por conseguinte, a previsão de balizas penais superiores àquelas atualmente previstas para a forma delitiva simples. Logo, diante da situação de completa vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, é imprescindível a elevação das penas atualmente existentes para que sejam fixadas no importe de seis meses a dois anos, além de multa.

A proposta ora realizada é indispensável para que a prática delitiva seja desestimulada, para que o eventual infrator seja punido de forma condizente com o mal que realizou, bem como para que não tenhamos que nos deparar com a inevitável escalada criminosa.





Ante o exposto, considerando que o presente expediente traduz necessário aprimoramento da Lei Penal, rogo aos nobres Pares que se comprometam com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2021\_6744





#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

#### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

#### Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

#### Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- § 1° A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
- I contra criança, adolescente ou idoso;
- II contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
  - III mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
- § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
- § 3º Somente se procede mediante representação. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

## Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

- I se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)
- II se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
  - III se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;
- IV se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)
- V se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106*, de 28/3/2005)
- § 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

  Pena reclusão, de dois a oito anos.

#### **FIM DO DOCUMENTO**